CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PE Nº 007/2025 – TCE-GO

Processo: PE Nº 007/2025 – TCE-GO
Recorrente: AUTOLOC LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Recorrida: RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Objeto: Locação de veículos com ou sem motorista

1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em suma, que a empresa RICO teria comprovado o faturamento superior ao exigido para ME/EPP, argumentando que a documentação apresentada (em especial a relação de contratos firmados) comprovaria efetiva receita.

Contudo, tal alegação demonstra desconhecimento do conteúdo da documentação apresentada e da legislação vigente, além de utilizar um raciocínio inverso ao que foi, de fato, objeto de avaliação pela comissão de licitação.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO DE DESEMPATE

Importa destacar que a empresa RICO foi classificada em primeiro lugar na fase de julgamento das propostas, o que, por si só, afasta a aplicação de qualquer critério de desempate previsto na legislação, como o tratamento favorecido a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, o próprio item 4.3.2 do edital é claro ao dispor que:

"A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a

Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

Ou seja, o critério de benefício só é aplicável se, em 2025, a empresa recorrente não ultrapassar o limite de R$ 4.800.000,00 em contratos com a Administração Pública. Ainda que no exercício anterior (2024) a empresa estivesse desenquadrada como EPP ou ME, isso não impede que ela se reenquadre em 2025, desde que respeite o teto de faturamento exigido pela legislação vigente e observado pelo edital.

Contudo, tal debate sequer seria necessário, já que a classificação da RICO em primeiro lugar elimina qualquer possibilidade de aplicação de critério de desempate, tornando o recurso improcedente por ausência de prejuízo e total ausência de fundamento jurídico.

Além disso, é importante esclarecer que, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte não depende do regime tributário adotado (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real), mas única e exclusivamente da receita bruta anual auferida pela empresa. Eis o que dispõe a norma:

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – microempresa – a sociedade empresária, a sociedade simples, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e o produtor rural, que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00;

II – empresa de pequeno porte – a que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00.

Dessa forma, não é correto vincular o direito ao tratamento favorecido previsto na LC 123/2006 ao regime de tributação da empresa, como parece querer sugerir, ainda que de forma implícita, a recorrente.

3. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA

O edital previu, conforme cláusula específica, que a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa deveria se dar por meio de documentos contábeis oficiais, inclusive com apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, assinadas por profissional habilitado, conforme a Lei nº 8.666/93 e a IN nº 5/2017 da SEGES/MPDG.

A empresa RICO apresentou:

- Balanço patrimonial e DRE do último exercício, devidamente assinados por contador com CRC ativo;

Portanto, não houve, em momento algum, tentativa de comprovar faturamento por meio exclusivo de contratos firmados, como tenta fazer crer a recorrente. A relação de contratos foi apresentada como elemento complementar, não como substituto dos documentos contábeis exigidos.

4. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE

Ao alegar que a apresentação de contratos comprova faturamento, a recorrente ignora:

- Que os contratos apresentados **não foram utilizados para fins de comprovação contábil**, e sim como **referência de experiência**;
- Que os documentos exigidos para comprovação da capacidade financeira **foram devidamente apresentados pela empresa RICO**, em conformidade com os requisitos do edital.

Além disso, é importante destacar que o valor constante nos contratos firmados com entes públicos refere-se ao montante total empenhado ou potencialmente contratualizado, mas não representa, necessariamente, o valor faturado ou executado na íntegra, pois sua execução depende da efetiva demanda do órgão contratante.

A confusão feita pela recorrente entre experiência operacional (relacionada à execução de contratos similares) e capacidade econômico-financeira (relacionada a balanço e faturamento) revela falha de interpretação que não pode ser atribuída à empresa recorrida ou à comissão de licitação.

5. DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA E BASE LEGAL

A jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas Estaduais é pacífica no sentido de que:

"A comprovação de capacidade econômico-financeira deve se dar mediante demonstrações contábeis exigidas em edital, não podendo ser suprida exclusivamente por contratos, que não atestam receita efetiva." (TCU – Acórdão nº 2142/2014 – Plenário)

Além disso, conforme o art. 31 da Lei 8.666/93, a comprovação da qualificação econômico-financeira limita-se aos documentos definidos no edital, sendo vedada exigência de elementos que extrapolem os critérios legais.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o recurso interposto pela empresa AUTOLOC LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA seja INDEFERIDO, por total improcedência de suas alegações, mantendo-se a habilitação da empresa RICO, uma vez que esta cumpriu integralmente os requisitos do edital e apresentou

documentação contábil adequada, distinta da relação de contratos utilizados apenas como suporte técnico.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de abril de 2025

CAMILA RIBEIRO DA COSTA SOUZA DE MORAES:72604999153

Assinado de forma digital por CAMILA RIBEIRO DA COSTA SOUZA DE MORAES:72604999153
Dados: 2025.04.23 15:59:26 -03'00'

Rico Soluções & Serviços Espec. Ltda
CNPJ nº29.202.575/0001-79

SHIN CA 1, Bloco A, Lote A Sala 372 – Deck Norte - Lago Norte,
Brasília - DF, CEP: 71503-50

+55 (61) 98554-4518